

Recebido em 04/06/2012 às 17h45

Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00341



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 571/2012	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso § 3º do Art. 15 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação, inclusive na hipótese do art. 16." (NR)

.....

....." (NR)

Justificativa

A modificação tem o intuito de aperfeiçoar a redação do § 3º do artigo 15 da Lei 12.651/2012, com a redação dada pela MP 571/2012, com a finalidade inclusive de adequá-la ao objetivo exposto na própria exposição de motivos da referida medida provisória.

De fato, de acordo com a exposição de motivos, a alteração da redação do § 3º teve a "finalidade de permitir o cômputo da área de APP, para efeito do cálculo da reserva legal devida, para os interessados em compensar a reserva legal fora de suas propriedades ou posses em regime de condomínio ou coletiva". Com isto, a modificação busca "um estímulo à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo".

Ocorre que, na redação definida pela MP para o § 3, pode-se interpretar, contrariamente ao explicitado na exposição de motivos, que o mecanismo da compensação apenas seria viabilizado via a formalização de condomínio, excluindo-se o uso de outros importantíssimos mecanismos, tais como a servidão florestal e o

SENADO FEDERATIVO
Fl. 534
A.O.M.

certificado de reserva ambiental, os quais podem ser vinculados inclusive a vegetação localizada em áreas de interesse de preservação ambiental, indicados pelos estados.

Nesta linha, sugere-se a alteração da redação, de forma a explicitar a possibilidade de uso do mecanismo de compensação via a formação de condomínios, sem com isto excluir o uso de outros mecanismos eficientes previstos no Código Florestal.

Brasília, 4 de junho de 2012

Deputado Carlos Magno (PP/RO)

